

N. F. Nº - 206922.0018/19-5  
NOTIFICADO - ANTÔNIO ALBERTO MATIAS DA SILVA  
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.01.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0293-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. Constatado na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado que **os valores** declarados no acréscimo patrimonial se referem ao seu quinhão de sua parte do espólio de sua genitora e avô falecidos o que neste sentido a **situação fática** tratar-se-ia do fato gerador **do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** ITD. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **27/12/2019**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 8.320,20, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 4.992,12 e acréscimos moratórios de R\$ 3.592,66, totalizando o valor do débito em R\$ 16.904,98 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **41.01.01** - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 18 e 18vs) protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 03/07/2020 (fl. 17).

Em seu arrazoado o Notificado iniciou sua defesa tratando que foram intimados para prestar esclarecimentos acerca da informação obtida junto à Receita Federal no que diz respeito à herança lançada na DIRF de 2014, no valor de R\$ 237.720,00, desse modo no tocante à herança recebida essa realmente constou em sua declaração, bem como foram devidamente recolhidos os impostos referentes a esse bem, o qual fora derivado do processo de inventário de nº. 2933/1969-3 (atual 0002169-40.2011.805.0072) dos bens deixados pelo falecimento de sua mãe, Maria Cândida de Melo Silva, que tramitava na Vara Cível de Cruz das Almas tendo sido expedido o formal de partilha em 19 de Dezembro de 2011.

Esclareceu que vem o mesmo informar que o ITCMD causa mortis foi devidamente recolhido em 27/04/1973, quando o processo sequer tinha sido encerrado, ainda, há que se mencionar que o bem só foi devidamente transmitido para a titularidade dos herdeiros em 2014.

Finalizou que se acredita que o que ocorre na presente celeuma é apenas uma instabilidade nas informações, tendo em vista que o recolhimento do imposto se deu em período distante ao do lançamento do bem na DIRF, vindo o Notificado a comprovar o recolhimento do imposto devido sob a transmissão do bem.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 58 onde consignou que o Notificado esclareceu que os valores são oriundos de herança referente ao processo de inventário e partilha de sua genitora a Senhora Maria Cândida de Melo Silva, conforme folha 25 e cópias seguintes inclusive com Guia de Informação ITBI e Guia de Recolhimento do Imposto, folhas 30 e 31, e após intimações e apresentação de declarações do IRPF, ano calendário 2014, agora anexada, folhas 54 a

57, comprovando definitivamente, desta forma, que a origem dos valores foram provenientes da herança e finalmente elidindo a existência do fato gerador para imposto de doação, e sugeriu o cancelamento do crédito tributário da presente notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 27/12/2019, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 8.320,20, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 4.992,12 e acréscimos moratórios de R\$ 3.592,66, totalizando o valor do débito em R\$ 16.904,98, em decorrência da **infração (41.01.01)** da falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação de créditos**.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2014, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 237.720,00** tendo sido lavrada a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação de créditos.

Constatei na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado, em sua impugnação (fls. 18 a 43), que os valores do acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF de 2014, referem-se **ao seu quinhão dos bens** do inventário do espólio de sua genitora Maria Cândida de Melo Silva.

Neste sentido tem-se que a **situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº. 41.01.01: “Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de crédito”.

Consta-se que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Assim sendo, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a” **alcança a nulidade** do lançamento **que não contiver elementos suficientes** para se determinar, **com segurança, a infração** e o infrator o que ocorreu no presente lançamento onde se atribuiu a falta de recolhimento do ITD em relação ao fato gerador da Transmissão por doação, quando faticamente trata-se do fato gerador por **Transmissão em relação à causa morte**.

Isto posto, voto pela **NULIDADE** da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO,**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **206922.0018/19-5**, lavrada contra **ANTÔNIO ALBERTO MATIAS DA SILVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR